



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Processo nº 2.012, de 20/02/2018

Trata-se de processo instaurado pela Associação dos Deficientes Visuais, para fins de verificação quanto ao enquadramento nas disposições contidas na Lei nº 13.019/2014.

Primeiramente, cumpre-nos referir que a Lei nº 13.019/2014, substancialmente alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as **Organizações da Sociedade Civil – OSC's**, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, definindo, ainda, diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com as OSCs.

Como OSC's, o inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019/2014, com redação dada pela Lei nº 13.204/2015, considera:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) **entidade privada sem fins lucrativos** que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as **sociedades cooperativas** previstas na Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

O inciso III do art. 2º, por sua vez, define a parceria como “conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em **regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco**, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação”. E conceitua **atividade e projeto** nos incisos III-A e III-B do referido dispositivo, incluídos pela Lei nº 13.204/2015, assim redigidos:

III-A - **atividade**: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

III-B - **projeto**: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

Pressupõe-se, portanto, a existência de **interesses recíprocos entre concedente e convenente**, sem previsão de lucro por qualquer das partes, tampouco a prestação de um serviço mediante pagamento pela outra parte.

Destas primeiras considerações verifica-se que, para a aplicação da Lei nº 13.019/2014, deve ser **analisado o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público, bem como a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado**.

No que se refere à **natureza da instituição**, verifica-se que, de acordo com o Estatuto Social, trata-se de uma entidade sem fins lucrativos, **enquadrando-se na classificação do art. 2º, I, a da Lei nº 13.019/2014**.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Em relação ao **objeto** da relação jurídica a ser mantida, como bem distinguiu Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 232), sobre as relações entre Estado e terceiro setor, não se trata de "delegação de serviços públicos", mas sim de "fomento", em que o "Estado deixa a atividade na iniciativa privada e apenas incentiva o particular que queira desempenhá-la, por se tratar de atividade que traz algum benefício para a coletividade".

Cabe ao setor competente a análise aprofundada do objeto, a fim de verificar a existência de interesse público em fomentar o projeto apresentado por cada entidade.

In casu, verifica-se que o **projeto apresentado foi analisado pela COMDICA**, a qual emitiu parecer favorável, uma vez que atende aos critérios estabelecidos pelo Conselho "no que tange a política de atendimento à criança e ao adolescente" (fl. 107).

Revela-se presente, portanto, o **interesse público** no fomento a tais atividades, bem como a mútua colaboração e o interesse recíproco (convergente) entre as partes, razão pela qual se aplica ao caso, o procedimento previstos na Lei nº 13.019/2014.

Da análise dos documentos constantes nos autos (fls. 102), todavia, verifica-se que foi realizada doação, pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município – FUMDICA, indicando expressamente o Projeto Estimulando o Amanhã, da Associação dos Deficientes Visuais de Bento Gonçalves, **o que deverá ser observado pelo Município**, por integrar o negócio jurídico de doação, regrado pelo Código Civil Brasileiro, nos arts. 538 e seguintes.

Neste caso, embora se apliquem as disposições da lei nº 13.019/2014, **não será possível a realização do chamamento público, dada a pré-indicação da sociedade civil beneficiária.**



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

É o caso, portanto, de inexigibilidade de chamamento público, nos termos do art. 31, II da Lei nº 13.019/2014.

De todo modo, todas as demais exigências da Lei nº 13.109/2014 e Decreto Municipal nº 9415/2017 devem ser observadas, inclusive no que se refere à documentação.

S.m.j., é o parecer.

Bento Gonçalves, 13 de março de 2018.

Raquel Wondracek Moura
Raquel Wondracek Moura
Advogada do Município - OAB/RS 68.920